

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. HEITOR SCHUCH)

Altera a Lei nº 9.279, de 1996 (Lei de Propriedade Industrial), e a Lei nº 9.456, de 1997 (Lei de Proteção de Cultivares) para excluir da patenteabilidade espécies vegetais, suas partes e processos relacionados, disciplinar a proteção de eventos de elite em biotecnologia, regulamentar o licenciamento e a cobrança de royalties agrícolas, coibir práticas abusivas dos titulares de patentes, assegurar direitos dos agricultores sobre o material propagativo de sua própria produção e estabelecer regras para a extinção da patente de eventos de elite.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial — LPI), e a Lei n.º 9.456, de 25 de abril de 1997 (Lei de Proteção de Cultivares — LPC), com o objetivo de:

I — Eliminar as ambiguidades normativas sobre a não patenteabilidade de plantas, suas partes e dos processos biotecnológicos a elas relacionados, vedando expressamente o patenteamento direto e indireto de organismos vegetais, de variedades vegetais e de material propagativo deles derivado;

II — Estabelecer critérios técnicos precisos e cumulativos para a proteção patentária de eventos de elite em biotecnologia vegetal, assegurando que a exclusividade conferida pelo título patentário se limite ao objeto efetivamente inventado, sem extensão ao organismo hospedeiro, à variedade vegetal como um todo nem ao material propagativo dela derivado;

III — Disciplinar a metodologia de detecção e cobrança de royalties, assegurando comprovação individualizada e auditável da presença



da biotecnologia protegida na produção de cada licenciado, vedada a cobrança sobre o valor total da produção sem essa comprovação;

IV — Fixar salvaguardas contratuais obrigatórias nos acordos de licenciamento de biotecnologia agrícola, garantindo transparência na formação do preço, proporcionalidade entre a remuneração e o uso efetivo da tecnologia e equilíbrio estrutural entre as partes contratantes;

V — Estabelecer o limite máximo de remuneração do titular da patente proporcional ao uso efetivo e comprovado da tecnologia protegida, vedada a incidência sobre fração da produção não coberta pelo título patentário vigente;

VI — Tipificar como crimes as práticas abusivas do titular da patente na cobrança de royalties, criando dissuasão penal proporcional à gravidade das condutas e à assimetria de poder econômico entre o titular e o produtor rural;

VII — Preservar e ampliar os direitos dos agricultores sobre o material propagativo originado de sua própria colheita, assegurando que a reserva, o armazenamento, o replantio e a entrega de produto originado de sementes próprias não constituam violação ao direito de patente e não gerem, em hipótese alguma, obrigação de pagamento de royalties ou qualquer outra contraprestação ao titular, com fundamento no esgotamento do direito ocorrido na primeira comercialização da semente certificada;

VIII — Assegurar a soberania do Brasil sobre sua biodiversidade, seus recursos genéticos e seu patrimônio fitogenético, garantindo a segurança alimentar da população e a autonomia dos produtores rurais na gestão do material propagativo de sua própria produção; e

IX — Estender todas as salvaguardas desta Lei às patentes de edição gênica aplicadas a espécies vegetais em sistemas produtivos agrícolas, prevenindo que as novas tecnologias de manipulação genética reproduzam, sob nova roupagem, o mesmo ciclo de insegurança jurídica e de desequilíbrio contratual gerado pela transgenia clássica.

Art. 2.º Para fins desta Lei considera-se:



I — Evento de elite: sequência específica de DNA ou modificação genética inserida em organismo vegetal mediante técnica de engenharia genética, biotecnologia molecular ou método equivalente, que confira característica mensurável, reproduzível e não alcançável naturalmente pela espécie em condições normais;

II — Invenção acessória: processo, método, ferramenta biotecnológica ou composição aplicável a material biológico vegetal, que não abranja o organismo vivo como um todo e que represente solução técnica para problema específico;

III — Material propagativo: semente, muda, estaca, tubérculo, rizoma, propágulo ou qualquer estrutura reprodutiva capaz de dar origem a nova planta;

IV — Reserva de sementes: prática pela qual o agricultor retém, armazena e replanta, na safra subsequente, material propagativo originado de sua própria colheita;

V — Biotecnologia autorreplicável: biotecnologia que, incorporada ao material propagativo de espécie vegetal, se propaga naturalmente nas gerações subsequentes mediante processos biológicos de reprodução da própria planta; e

VI — Edição gênica: conjunto de tecnologias que permite alterar, adicionar ou remover partes específicas da sequência de DNA de um organismo vivo, incluindo, sem limitação, as técnicas CRISPR-Cas9 e similares.

CAPÍTULO II — DA NÃO PATENTEABILIDADE DE PLANTAS E DE SEUS PROCESSOS

Art. 3.º O inciso IX do artigo 10 da Lei n.º 9.279, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Não se considera invenção nem modelo de utilidade:
[...]

IX — a totalidade ou parte de seres vivos naturais, inclusive plantas em qualquer fase de desenvolvimento, e quaisquer de suas partes —



tais como sementes, tecidos, células, órgãos, propágulos e estruturas reprodutivas —, bem como materiais biológicos encontrados na natureza ou dela isolados, incluindo o genoma, genes específicos ou o germoplasma de qualquer ser vivo natural; os processos biológicos naturais de reprodução, crescimento, metabolismo e adaptação de plantas; e os processos que, independentemente do grau de intervenção humana envolvido, visem ou resultem na obtenção, multiplicação ou reprodução de organismos vegetais como um todo, de variedades vegetais ou de materiais propagativos deles derivados.

§ 1.º A exclusão prevista no inciso IX não se aplica aos eventos de elite e às invenções acessórias que atendam aos requisitos dos artigos 18-A e 18-B desta Lei, cuja proteção se limita, exclusivamente, à modificação genética específica e à sua expressão funcional, não se estendendo ao organismo hospedeiro, à variedade vegetal como um todo, ao material propagativo dela derivado nem a qualquer processo de reprodução natural da planta.

§ 2.º É vedada a concessão de patente de processo que, direta ou indiretamente, confira ao seu titular controle sobre o organismo vegetal como um todo, sobre variedades vegetais ou sobre o material propagativo delas derivado, ainda que o objeto formal do pedido seja descrito como processo ou método.

§ 3.º O disposto no inciso II do caput do artigo 42 desta Lei não se aplica ao material propagativo obtido pelo produtor rural a partir de sua própria colheita (sementes próprias), ainda que esse material contenha biotecnologia protegida por patente, sendo vedado ao titular da patente de processo invocar o referido inciso para exercer, direta ou indiretamente, controle sobre a reserva, o armazenamento ou o replantio de sementes pelo agricultor em sua própria propriedade ou em área cuja posse detenha.

§ 4.º As exclusões previstas neste inciso aplicam-se igualmente a técnicas de edição gênica, mutagênese orientada, cisgenia, intragenia ou qualquer método equivalente de manipulação genética de organismos vegetais,



sendo nulas de pleno direito as patentes concedidas em desconformidade com este dispositivo." (NR)

Parágrafo único — Para os efeitos do § 4.º deste artigo, entende-se por:

a) Mutagênese orientada: técnica de manipulação genética pela qual mutações específicas são introduzidas em posições determinadas do genoma de um organismo vivo mediante agentes químicos, físicos ou moleculares direcionados, sem necessariamente envolver a inserção de material genético exógeno, com o objetivo de alterar a expressão ou a função de genes preexistentes no organismo;

b) Cisgenia: técnica de modificação genética pela qual genes e sequências regulatórias originários da mesma espécie ou de espécies sexualmente compatíveis com o organismo receptor são transferidos e reinseridos no genoma desse organismo, mantendo o material genético dentro do pool gênico natural da espécie, sem introdução de genes de organismos biologicamente incompatíveis;

c) Intragenia: técnica de modificação genética pela qual genes ou sequências regulatórias originárias da mesma espécie do organismo receptor são combinados e reinseridos no seu próprio genoma em nova configuração, utilizando exclusivamente o acervo genético preexistente da espécie sem introdução de material genético externo.

Art. 4.º O inciso III do artigo 18 da Lei n.º 9.279, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Não são patenteáveis:

[...]

III — os seres vivos e todos os processos relacionados à sua obtenção ou modificação, exceto unicamente os microrganismos transgênicos que atendam aos requisitos de patenteabilidade previstos no art. 8.º e que não sejam mera descoberta, desde que a patenteabilidade de tais microrganismos não abranja, direta ou indiretamente, plantas, suas partes ou processos a elas relacionados, nos termos do inciso IX do art. 10 desta Lei.



§ 1.º São patenteáveis os microrganismos e os processos não biológicos ou microbiológicos para a produção de plantas ou animais, desde que atendam aos requisitos de patenteabilidade previstos no art. 8.º e não sejam mera descoberta.

§ 2.º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I — Microrganismo: qualquer organismo unicelular ou pluricelular de dimensões microscópicas, incluindo bactérias, archaea ou arqueias, organismos unicelulares, fungos, algas microscópicas e protozoários, além dos seres constituídos por DNA e RNA, como os vírus, exceto o todo ou parte de plantas ou de animais;

II — Microrganismo transgênico: microrganismo, nos termos do inciso I, que expresse, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais;

III — Processo essencialmente biológico: evento ou processo que ocorre no mundo natural e está relacionado à vida e aos organismos vivos, como crescimento, reprodução, metabolismo, fotossíntese, respiração celular, adaptação, fototropismo, hibernação, decomposição e homeostase, entre outros; metamorfose, polinização,

IV — Processo microbiológico: qualquer procedimento ou fenômeno em que microrganismos desempenham papel essencial, seja na transformação de materiais, produção de substâncias ou controle ambiental;

V — Processo não biológico: evento ou reação que ocorre fora de um contexto biológico, podendo ser influenciado por fatores ambientais ou presença de inibidores ou ativadores, incluindo a engenharia genética; e

VI — Engenharia genética: procedimento em que ocorre alteração da composição e manipulação genética de organismos vivos sem o uso de métodos biológicos tradicionais, tais como transgenia, edição genética, mutagênese orientada, cisgenia ou intragenia." (NR)

CAPÍTULO III — DA PROTEÇÃO PATENTÁRIA DE EVENTOS DE ELITE



Art. 5.º A Lei n.º 9.279, de 1996, fica acrescida dos artigos 18-A e 18-B, com a seguinte redação:

"Art. 18-A. São patenteáveis, nos termos desta Lei, os eventos de elite que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I — Resultem de intervenção humana direta, substancial e identificável na composição genética do organismo;

II — Confirmam características mensuráveis, reproduzíveis e não alcançáveis naturalmente pela espécie;

III — Representem avanço técnico significativo em relação ao estado da técnica;

IV — Não comprometam a segurança alimentar, a biodiversidade nacional ou os conhecimentos tradicionais associados; e

V — Não abranjam variedades vegetais nativas do território brasileiro.

§ 1.º A proteção patentária de evento de elite limita-se ao evento específico e à sua expressão funcional, não se estendendo ao organismo hospedeiro, à variedade vegetal como um todo nem ao material propagativo dela derivado.

§ 2.º O pedido de patente de evento de elite deve ser instruído com: descrição detalhada da modificação genética; comprovação da intervenção humana substancial; análise de biossegurança aprovada pelo órgão competente; e parecer sobre impacto na biodiversidade.

§ 3.º É vedado o patenteamento de eventos de elite que: abranjam variedades vegetais nativas do Brasil ou seus componentes genéticos naturais; derivem de conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético sem anuência dos detentores; ou comprometam a soberania alimentar ou o patrimônio genético nacional.

§ 4.º Os requisitos e vedações previstos neste artigo aplicam-se igualmente às patentes de edição gênica aplicadas a espécies vegetais destinadas a sistemas produtivos agrícolas, sendo nulas de pleno direito as patentes concedidas em desconformidade com este dispositivo.



Art. 18-B. São patenteáveis as invenções acessórias que consistam em processos, métodos, composições ou ferramentas biotecnológicas aplicáveis a material biológico vegetal, desde que: não abranjam o organismo vivo como um todo; representem solução técnica para problema específico; atendam aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial; e respeitem as vedações do inciso IX do art. 10 e do inciso III do art. 18 desta Lei.

Parágrafo único. A proteção de invenção acessória não se estende ao organismo vivo que a contenha nem ao material propagativo por ele produzido. (NR)

CAPÍTULO IV — DAS SALVAGUARDAS CONTRATUAIS NO LICENCIAMENTO DE BIOTECNOLOGIA AGRÍCOLA

Art. 6.º O artigo 61 da Lei n.º 9.279, de 1996, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 61. O titular de patente ou o depositante poderá celebrar contrato de licença para exploração.

§ 1.º O licenciado poderá ser investido pelo titular de todos os poderes para agir em defesa da patente.

§ 2.º Os contratos de licenciamento de biotecnologia autorreplacável em sistemas produtivos agrícolas devem conter, obrigatoriamente, sob pena de nulidade das cláusulas omissas:

I — A identificação individualizada de cada patente ou pedido de patente presente no produto ou processo objeto do licenciamento, com indicação do número, do escopo e da data de expiração de cada título;

II — A discriminação do valor da remuneração proporcional a cada patente, de forma a que o licenciado possa verificar a redução devida após a expiração de cada título;

III — A base de cálculo da remuneração, que incidirá sobre o valor da semente certificada correspondente à área efetivamente plantada com a tecnologia comprovadamente ativa, vedada a incidência sobre o valor total da



produção entregue no ponto de recebimento sem comprovação individualizada do uso da tecnologia;

IV — A metodologia de detecção da presença da biotecnologia protegida, com indicação do método analítico utilizado, do percentual mínimo de amostragem aplicado e da forma de acesso do licenciado aos laudos individualizados de cada entrega;

V — O direito do licenciado de requerer contra testagem do material amostrado em laboratório independente credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), no prazo de 10 (dez) dias úteis após o recebimento do laudo de detecção, sendo o material amostrado conservado pelo titular ou pelo ponto de recebimento para essa finalidade;

VI — A metodologia de cálculo do volume de isenção concedido ao licenciado, baseada na produtividade histórica individual da propriedade rural, apurada pelos documentos fiscais dos últimos 3 (três) ciclos agrícolas, e não em média regional definida unilateralmente pelo titular da patente;

VII — A vedação de cláusulas que autorizem a modificação unilateral das condições contratuais sem anuência expressa do licenciado, sendo nula de pleno direito qualquer disposição que equipare o simples uso continuado da tecnologia à aceitação de novas condições;

VIII — A obrigação de emissão de recibo em toda e qualquer operação de pagamento realizada pelo licenciado ao titular ou ao ponto de recebimento; e

IX — A eleição do foro do domicílio do licenciado como competente para dirimir quaisquer litígios oriundos do contrato, sendo nula de pleno direito qualquer cláusula de eleição de foro em comarca diversa do domicílio do produtor rural.

§ 3.º Expirado o prazo de vigência de uma ou mais patentes referidas no inciso I do § 2.º, cessa imediatamente, em relação a cada título extinto, qualquer obrigação de remuneração do licenciado, independentemente de comunicação do titular. O titular deverá notificar o licenciado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de expiração, sobre a extinção do título e a



cessação da cobrança correspondente, bem como sobre o novo valor da remuneração eventualmente devida pelas patentes remanescentes e ainda vigentes, discriminado por título.

§ 4.º O descumprimento do § 3.º gera, independentemente da responsabilidade criminal prevista no art. 195-A desta Lei, obrigação civil de restituição em dobro dos valores cobrados após a expiração, corrigidos monetariamente pelo índice oficial e acrescidos de juros legais, contados da data de cada cobrança indevida.

§ 5.º A detecção da presença de biotecnologia protegida nos produtos entregues nos pontos de recebimento deverá ser realizada com metodologia aprovada pelo MAPA, sendo o laudo individualizado disponibilizado ao produtor no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a coleta da amostra.

§ 6.º Os modelos padronizados de contrato de licenciamento de biotecnologia agrícola que envolvam interesse coletivo de produtores rurais devem ser submetidos à aprovação prévia das entidades representativas de produtores rurais de âmbito nacional e estadual, incluindo as federações filiadas à Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), na forma de regulamento.

§ 7.º Os contratos de licenciamento de biotecnologia agrícola, após aprovação nos termos do § 6.º, deverão ser registrados no MAPA como condição de sua exigibilidade, sendo publicados no Diário Oficial da União e disponibilizados em sítio eletrônico oficial de acesso público e gratuito." (NR).

CAPÍTULO V — DO LIMITE DE REMUNERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DA PATENTE

Art. 7.º O artigo 65 da Lei n.º 9.279, de 1996, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 65. Na falta de acordo entre o titular e o licenciado, as partes poderão requerer ao INPI o arbitramento da remuneração.

[...]



§ 3.º No caso de patente de evento de elite ou de invenção acessória relacionada à biotecnologia autorreplicável aplicada a sistemas produtivos agrícolas, a remuneração do titular não poderá ser superior a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o valor da semente certificada correspondente à área efetivamente plantada com a tecnologia comprovadamente ativa, conforme tabela de referência publicada anualmente pelo MAPA, vedada a incidência sobre o valor total da produção entregue no ponto de recebimento.

§ 4.º O mesmo limite previsto no § 3.º aplica-se a patentes de edição gênica aplicadas a sistemas produtivos agrícolas, independentemente da técnica utilizada. (NR)

Art. 8.º O artigo 78 da Lei n.º 9.279, de 1996, fica acrescido do seguinte inciso:

"Art. 78. A patente extingue-se:

[...]

VI — Pela cessação da expressão da característica agrônômica que motivou o registro, no caso de patente de evento de elite aplicada a sistemas produtivos agrícolas, apurada mediante processo administrativo no INPI, a requerimento de qualquer interessado e instruído com laudo técnico de entidade de pesquisa pública ou privada credenciada pelo MAPA, concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do protocolo do requerimento. (NR)

CAPÍTULO VI — DOS DIREITOS DOS AGRICULTORES

Art. 9.º O artigo 42 da Lei n.º 9.279, de 1996, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 42.

[...]

§ 3.º O disposto no inciso II do caput não se aplica ao material propagativo obtido pelo produtor rural a partir de sua própria colheita (sementes próprias), ainda que esse material contenha biotecnologia protegida por patente, sendo vedado ao titular da patente de processo invocar o presente



inciso para exercer, direta ou indiretamente, controle sobre a reserva, o armazenamento ou o replantio de sementes pelo agricultor em sua própria propriedade ou em área cuja posse detenha. (NR).

Art. 10. O artigo 43 da Lei n.º 9.279, de 1996, fica acrescido do seguinte inciso:

"Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: [...]

VIII — a venda ou outra forma de comercialização de material propagativo a produtor rural pelo titular da patente, ou com seu consentimento, para fins de uso agrícola, esgota os direitos do titular em relação ao material propagativo obtido pelo agricultor a partir de sua própria colheita (sementes próprias), sendo-lhe assegurado o direito de reservar, armazenar e replantar esse material na safra subsequente, em sua propriedade ou em área cuja posse detenha, sem que tal conduta configure violação ao direito de patente, nos termos do Art. 10 da Lei n.º 9.456, de 25 de abril de 1997. (NR)

Art. 11. O artigo 44 da Lei n.º 9.279, de 1996, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 44.

[...]

§ 4.º Não é considerada exploração indevida, e não se aplica qualquer indenização ao titular da patente, no caso de patente relativa à biotecnologia autorreprodutível em sistemas produtivos agrícolas, a reserva, o armazenamento, o replantio e a entrega do produto originado de material propagativo proveniente da própria colheita do produtor rural, em sua propriedade ou em área cuja posse detenha. Em hipótese alguma será devida remuneração, royalties ou qualquer outra contraprestação ao titular da patente em razão da reserva, do armazenamento, do replantio ou da entrega de produto originado de sementes próprias do produtor rural, sendo nula de pleno direito qualquer cláusula contratual em sentido contrário.

§ 5.º O fundamento da não incidência de royalties prevista no § 4.º é o esgotamento do direito do titular ocorrido na primeira comercialização da semente certificada, momento a partir do qual a biotecnologia



autorreplícável passa a se propagar exclusivamente por processos biológicos naturais da própria planta, sem qualquer ato adicional do titular e sem qualquer novo fato gerador de remuneração, sendo irrelevante o número de gerações de replantio realizadas pelo produtor a partir do material propagativo originado de sua própria colheita.

§ 6.º É expressamente vedada qualquer cobrança — retroativa ou corrente direta ou indireta, contratual ou extrajudicial — fundamentada na reserva, no replantio ou na entrega de produto originado de sementes próprias do produtor rural, sendo nula de pleno direito toda cláusula ou prática que, sob qualquer denominação, imponha ao produtor obrigação de remuneração pelo uso de biotecnologia autorreplícável propagada exclusivamente por processos biológicos naturais de sua própria planta.

Art. 12. O artigo 10 da Lei n.º 9.456, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de parágrafo único:

Art. 10. Não fere o direito de propriedade sobre a cultivar protegida aquele que:

I — Reserva e planta sementes para uso próprio, em seu estabelecimento ou em estabelecimento de terceiros cuja posse detenha;

II — Usa ou vende como alimento ou matéria-prima o produto obtido do seu plantio, exceto para fins reprodutivos;

III — (mantém a redação anterior); e

IV — Sendo pequeno produtor rural, multiplica sementes para doação ou troca, exclusivamente para outros pequenos produtores rurais, no âmbito de programas de apoio conduzidos por órgãos públicos ou organizações não governamentais autorizadas pelo Poder Público.

Parágrafo único. Nenhuma disposição da Lei n.º 9.279, de 1996, poderá ser interpretada de forma a diminuir, limitar ou onerar os direitos dos agricultores previstos nos incisos deste artigo, sendo nula de pleno direito qualquer cláusula contratual em sentido contrário. (NR)

CAPÍTULO VII — DOS CRIMES DE PRÁTICAS ABUSIVAS DO TITULAR DA PATENTE



Art. 13. A Lei n.º 9.279, de 1996, fica acrescida do artigo 195-A, com a seguinte redação:

"Art. 195-A. Constituem crimes de prática abusiva cometidos pelo titular da patente ou por quem em seu nome opere sistema de cobrança de royalties:

I — Cobrar remuneração por exploração de patente sem a apresentação do respectivo título patentário ao licenciado, quando solicitado;

II — Omitir informação ao licenciado, quando solicitada, sobre os títulos patentários envolvidos em produto com múltiplas patentes e os valores proporcionais correspondentes a cada um deles;

III — Cobrar remuneração após a expiração do prazo de vigência de uma ou mais patentes integrantes do licenciamento, em violação ao § 3.º do art. 61 desta Lei;

IV — Cobrar remuneração sobre invenção cujo prazo de vigência da patente tenha expirado definitivamente;

V — Realizar cobrança sobre o valor total da produção entregue no ponto de recebimento sem comprovação individualizada da presença da biotecnologia protegida na carga do licenciado, em violação ao inciso III do § 2.º do art. 61 desta Lei;

VI — Negar ao licenciado acesso ao laudo individualizado de detecção da biotecnologia protegida ou ao direito de contra testagem do material amostrado, em violação aos incisos IV e V do § 2.º do art. 61 desta Lei;

VII — Realizar cobrança retroativa de royalties referente ao período anterior ao limite de 2 (dois) ciclos agrícolas previstos no § 6.º do art. 44 desta Lei; e

VIII — Deixar de registrar o contrato de licenciamento no MAPA ou de publicá-lo na forma exigida pelo § 7.º do art. 61 desta Lei, exigindo seu cumprimento pelo licenciado antes do registro e da publicação. Pena — detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, ou multa.



§ 1.º A pena é aumentada de um terço quando o crime for praticado no contexto de sistema coletivo de cobrança operado por consórcio de titulares de patentes.

§ 2.º A prática reiterada dos crimes previstos neste artigo, apurada em processo administrativo pelo INPI, enseja a cassação do registro de licenciamento e o licenciamento compulsório da patente nos termos do art. 68 desta Lei. (NR)

CAPÍTULO VIII — DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação, estabelecendo:

I — Procedimentos específicos para exame de pedidos de patente de eventos de elite junto ao INPI;

II — Critérios técnicos para avaliação de impacto na biodiversidade e na segurança alimentar;

III — Procedimentos e metodologia aprovada pelo MAPA para a detecção de biotecnologia protegida nos pontos de recebimento;

IV — Tabela anual de valor de referência da semente certificada para fins de cálculo da remuneração prevista no § 3.º do art. 65 da LPI;

V — Credenciamento e procedimentos para laboratórios independentes de contra testagem;

VI — Critérios técnicos objetivos para aferição da cessação da expressão da característica agrônômica prevista no inciso VI do art. 78 da LPI;

VII — Diretrizes para aprovação e registro dos modelos padronizados de contrato de licenciamento pelas entidades representativas de produtores rurais; e

VIII — Organização e funcionamento do sistema de registro dos contratos de licenciamento no MAPA.

Art. 15. Os contratos de licenciamento em vigor na data de publicação desta Lei deverão ser adequados às suas disposições no prazo de



12 (doze) meses, sendo nulas de pleno direito, a partir do decurso desse prazo, as cláusulas incompatíveis com os requisitos do art. 6.º desta Lei.

Parágrafo único. A obrigação de registro dos contratos no MAPA prevista no § 7.º do art. 61 da LPI aplica-se imediatamente aos novos contratos celebrados após a publicação desta Lei e, no prazo de adequação, aos contratos em vigor.

Art. 16. Os pedidos de patente em tramitação no INPI na data de entrada em vigor desta Lei serão analisados segundo as regras anteriores, facultando-se ao requerente adequar o pedido às novas disposições no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 18º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo aperfeiçoar o regime jurídico aplicável à proteção da propriedade intelectual na biotecnologia agrícola, promovendo maior segurança jurídica, equilíbrio contratual e transparência nas relações entre produtores rurais e titulares de tecnologias protegidas.

A evolução da biotecnologia aplicada às sementes trouxe importantes ganhos de produtividade para a agricultura brasileira. Contudo, a coexistência dos regimes de proteção previstos na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial), e na Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997 (Lei de Proteção de Cultivares), tem gerado controvérsias quanto aos limites da proteção conferida às tecnologias vegetais, à cobrança de royalties e aos direitos dos agricultores.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência da proteção patentária sobre eventos biotecnológicos, mas persistem lacunas normativas relacionadas à delimitação do objeto



patenteável, aos critérios de remuneração, à transparência dos mecanismos de fiscalização tecnológica e aos efeitos da expiração das patentes.

Diante desse cenário, a proposta busca estabelecer parâmetros legais claros para a proteção de inovações biotecnológicas, vedar formas indiretas de extensão da proteção patentária sobre organismos vegetais, assegurar maior transparência nos contratos de licenciamento, disciplinar a cobrança de royalties, garantir a cessação automática das obrigações após o término da vigência das patentes e reforçar os direitos dos agricultores em relação ao uso de sementes provenientes de sua própria produção.

O projeto também prevê mecanismos de fiscalização e responsabilização destinados a coibir práticas abusivas, fortalecendo a segurança jurídica, a livre concorrência e o equilíbrio econômico nas relações entre os diversos agentes da cadeia produtiva.

A proposta preserva a justa remuneração da inovação tecnológica, ao mesmo tempo em que busca assegurar que a proteção patentária observe os princípios constitucionais da temporariedade, da função social da propriedade intelectual e do interesse público.

Dessa forma, a iniciativa contribui para o fortalecimento do agronegócio brasileiro, para a proteção dos produtores rurais e para a construção de um ambiente regulatório mais transparente, equilibrado e compatível com os objetivos de desenvolvimento econômico e tecnológico do País.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado HEITOR SCHUCH

